



# HERANÇA DIGITAL: OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DOS BENS ARMAZENADOS VIRTUALMENTE

## DIGITAL INHERITANCE: THE SUCCESSORY EFFECTS OF VIRTUALLY STORED GOODS

Barbara Barbosa FLORENTINO  
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)  
E-mail: [bbflorentinoadv@gmail.com](mailto:bbflorentinoadv@gmail.com)  
ORCID: <http://orcid.org/0009-0008-5429-8646>

Daniel Cervantes Angulo VILARINHO  
Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)  
E-mail: [Daniel.vilarinho@faculadefacit.edu.br](mailto:Daniel.vilarinho@faculadefacit.edu.br)  
ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-3702-9689>

3

### RESUMO

No panorama social, a função do judiciário brasileiro é, portanto, cumprir com suas normativas, garantindo direito e deveres dos cidadãos. No entanto, no que se refere à herança digital e seus efeitos sucessórios dos bens armazenados virtualmente, a legislação brasileira tem sido omissa. Isso porque, apesar do tempo transcorrido e as devidas mudanças ocorridas com a chegada da era digital, a legislação brasileira não acompanhou tais mudanças, o que gera incertezas quanto ao acesso dos herdeiros e respeito à vontade do titular. Assim, o presente artigo é uma revisão bibliográfica de cunho qualitativo. No qual visa a leitura das escritas dos últimos dez anos. Portanto, a herança digital exige avanços legislativos, planejamento sucessório digital e uma abordagem interdisciplinar que integre Direito, tecnologia e ética.

**Palavras-chave:** Herança digital. Direito sucessório. Sucessão digital.

### ABSTRACT

In the social panorama, the function of the Brazilian judiciary is, therefore, to comply with its regulations, guaranteeing the rights and duties of citizens. However, with regard to digital inheritance and its effects on the succession of virtually stored assets, Brazilian legislation has been silent. This is because, despite the time that has passed and the necessary changes that have occurred with the arrival of the digital era, Brazilian legislation has not kept up with these changes, which creates uncertainty



regarding access for heirs and respect for the will of the holder. Therefore, this article is a qualitative literature review. In which it aims to read the writings of the last ten years. Therefore, digital inheritance requires legislative advances, digital succession planning and an interdisciplinary approach that integrates Law, technology and ethics.

**Keywords:** Digital heritage. Inheritance law. Digital succession.

## INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira é regida pela Constituição Federal de 1988, que estabelece direitos e deveres fundamentais. Dentre esses, destaca-se o direito sucessório, que assegura a transferência de bens de natureza econômica, sentimental e outros para os herdeiros legítimos. O Direito Sucessório, portanto, é o ramo do direito responsável por regular a transmissão do patrimônio do falecido aos seus herdeiros e legatários.

No Código Civil, essa matéria está disciplinada nos artigos 1.784 a 2.027, localizados no Livro V da Parte Especial, enquanto os procedimentos processuais encontram-se nos artigos 610 a 673 do Código de Processo Civil. Ademais, o artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, consagra o direito à herança como direito fundamental, garantindo a transmissão do patrimônio deixado por uma pessoa em decorrência de seu falecimento.

Com o advento da sociedade pós-moderna e o avanço tecnológico, novas formas de patrimônio emergiram, especialmente os bens digitais. No entanto, a legislação brasileira não acompanhou de maneira eficaz essas transformações decorrentes da revolução tecnológica, evidenciando lacunas normativas no que tange à sucessão de bens armazenados digitalmente, como arquivos em nuvem, criptomoedas e outros ativos digitais. Essa ausência regulatória compromete a garantia de direitos fundamentais, exigindo uma revisão legal para assegurar a proteção desses bens no contexto sucessório.

Enquanto anteriormente itens pessoais tangíveis — como fotografias, livros, diários e cadernos de receitas — eram simplesmente partilhados entre os herdeiros, hoje, em muitos casos, bens digitais são excluídos das plataformas ou permanecem inacessíveis sob o argumento de preservação da privacidade do falecido. A inexistência

de legislação específica para regular a sucessão de bens digitais cria incertezas e desafios jurídicos que precisam ser enfrentados.

Neste contexto, o presente artigo busca explorar as perspectivas jurídicas, sociais e tecnológicas relacionadas à herança digital, analisando as responsabilidades das plataformas digitais, os direitos dos familiares e as lacunas legais existentes. Além disso, propõe-se a refletir sobre os limites entre o direito sucessório e o direito à privacidade, destacando a necessidade de abordagens qualitativas e flexíveis para lidar com questões de natureza eminentemente humanitária e dinâmica.

## **DESENVOLVIMENTO (METODOLOGIA, RESULTADOS, DISCUSSÃO)**

O presente estudo foi conduzido por meio de uma revisão bibliográfica de abordagem qualitativa, com o objetivo de analisar os efeitos sucessórios relacionados aos bens armazenados em meios digitais. Nesse contexto, a pesquisa concentra-se nos aspectos legais, sociais e tecnológicos que envolvem a transmissão sucessória de ativos digitais, como criptomoedas, contas em redes sociais, armazenamento em nuvem e outras formas de patrimônio virtual. A fundamentação teórica baseou-se em obras jurídicas publicadas entre 2013 e 2019, incluindo doutrinas de autores como Moisés Lara, além de artigos científicos, legislações nacionais, pareceres e jurisprudência relevante.

A pesquisa utilizou oito livros, um artigo e um trabalho de conclusão de curso, consultados nas bases de dados Google Acadêmico e SciELO, empregando descritores como “herança digital”, “sucessão digital”, “legislação sucessória” e “bens virtuais”. Adicionalmente, foram analisadas duas legislações por meio de bibliotecas jurídicas especializadas.

As informações obtidas foram examinadas sob uma perspectiva interdisciplinar, integrando dimensões jurídicas, sociais, tecnológicas e éticas. A seleção das publicações acadêmicas e documentos legais priorizou materiais recentes, abrangendo os últimos dez anos, com foco no direito sucessório aplicado a bens digitais. A análise foi orientada pela legislação vigente, proporcionando uma visão abrangente e prática do tema em estudo.

Historicamente, é importante ressaltar que, nos primórdios, não existia o conceito de herança ou sucessão, uma vez que os bens eram compartilhados

coletivamente, sem propriedade individual. Posteriormente, a propriedade adquiriu caráter familiar, sob a liderança de um chefe. O conceito moderno de sucessão decorre da propriedade privada, inicialmente com um propósito religioso e, posteriormente, econômico.

O modelo sucessório baseava-se no princípio da primogenitura, pelo qual o primogênito assumia o controle do patrimônio e a chefia familiar. Segundo Fiuza (2015, p. 1278), a sucessão evoluiu como um mecanismo de continuidade patrimonial, onde a acumulação de bens garantia segurança, e a proteção familiar se realizava por meio da transmissão dos bens. Dessa forma, a evolução, tanto do conceito de herdeiro quanto do próprio patrimônio evidencia as transformações do direito sucessório na sociedade contemporânea.

O direito sucessório encontra fundamento nos princípios constitucionais do direito de propriedade e da função social da propriedade, previstos no artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal. Além disso, o direito à herança é reconhecido como direito fundamental, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXX, e está intrinsecamente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido nos artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

O direito das sucessões é parte integrante do direito privado e, notadamente, do direito civil. Sua referência principal é a morte da pessoa física. Todavia, seus efeitos irradiam-se em quase todos os campos do direito, em face de inserção voluntária ou compulsória de toda pessoa humana em posições, situações, qualificações e relações jurídicas, que são afetados pelo fim dela (Lobo, 2017, p. 22).

Carlos Maximiliano (1952) define o Direito das Sucessões como o conjunto de normas que regulam a transmissão de bens e obrigações de um indivíduo em decorrência de sua morte, em seu sentido objetivo. Sob uma perspectiva subjetiva, refere-se ao direito de suceder, isto é, o direito de receber o acervo hereditário deixado pelo falecido.

Flávio Tartuce, por sua vez, conceitua herança como o conjunto de bens formado com o falecimento do **de cujus**, constituindo o espólio, que é um ente despersonalizado titular desse conjunto patrimonial, podendo ser representado pelo inventariante durante o processo de sucessão.

Este autor define o Direito das Sucessões como o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido. Serve como inspiração, para este autor, a concepção legal que está no art. 2.024.º do Código Civil português, segundo o qual “Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam” (Tartuce, 2019, p. 24).

Além das definições jurídicas e linguísticas, é fundamental destacar que o legado histórico de cada indivíduo e família transcende os limites materiais, abrangendo também patrimônios imateriais. Estes são frequentemente eternizados por meio de imagens, textos, gravações audiovisuais e, na contemporaneidade, armazenados virtualmente. Nesse contexto, a herança digital surge como um tema recente, considerando a longa trajetória das relações humanas e sociais, o que demanda debate, compreensão e interpretação frente às complexidades éticas que permeiam o ordenamento jurídico.

Um dos principais desafios relacionados ao tema da herança digital é a classificação jurídica dos bens envolvidos: até que ponto são considerados bens de valor econômico, sentimental ou ambos? E, mais ainda, como delimitar o alcance do direito sucessório frente ao direito à privacidade do falecido? Enquanto os bens físicos contam com regulamentações específicas, os bens digitais são frequentemente regidos apenas por “Termos e Condições de Uso” das plataformas, o que pode limitar ou até inviabilizar o direito sucessório. A correta classificação dos bens digitais é essencial não apenas para a regulamentação do comércio eletrônico e a definição de tributos incidentes, mas também para a adequada destinação patrimonial no contexto sucessório.

No direito civil, bens jurídicos são comumente divididos entre corpóreos e incorpóreos: os primeiros possuem existência física e podem ser objeto de compra e venda, enquanto os segundos, desprovidos de materialidade, são transmitidos por cessão de direitos. A herança digital insere-se nesse segundo grupo, exigindo uma abordagem normativa específica para contemplar os novos desafios trazidos pela era digital.

A avaliação do acervo digital deixado pelo falecido é de extrema importância, considerando que investimentos outrora realizados em livros, CDs e DVDs eram tangíveis e sujeitos a transmissão. Embora arquivos digitais possam não ter valor econômico expressivo, representam investimentos pessoais e, portanto, devem ser reconhecidos como passíveis de sucessão. A ausência de disposições testamentárias claras sobre bens digitais é um dos principais obstáculos à regulamentação desse tipo de herança (Lara, 2016, p. 17).

Sob essa perspectiva, as inovações tecnológicas transformaram profundamente a natureza do patrimônio, criando o risco de perda permanente de registros digitais ou, inversamente, a violação do direito à privacidade do falecido, expondo sua intimidade. Esse cenário evidencia a necessidade urgente de que o ordenamento jurídico acompanhe a evolução social e tecnológica para assegurar a proteção de direitos fundamentais em uma sociedade caracterizada por sua fluidez e transitoriedade.

O surgimento do Direito Digital como um ramo autônomo busca precisamente regulamentar essas novas relações jurídicas estabelecidas por meio da tecnologia, oferecendo soluções para as incertezas e os desafios que emergem da revolução digital e suas implicações sucessórias.

Direito Digital traz a oportunidade de aplicar dentro de uma lógica jurídica uniforme uma série de princípios e soluções que já vinham sendo aplicados de modo difuso – princípios e soluções que estão na base do chamado Direito Costumeiro. Esta coesão de pensamento possibilita efetivamente alcançar resultados e preencher lacunas nunca antes resolvidas, tanto no âmbito real quanto no virtual, uma vez que é a manifestação de vontade humana em seus diversos formatos que une estes dois mundos no contexto jurídico (Patrick, 2013, p. 77).

Sob essa perspectiva, a ausência de legislações específicas desencadeia uma série de acontecimentos que podem comprometer histórias pessoais, direitos fundamentais e o adequado resguardo de heranças.

De acordo com a jurista Priscila Marques Santa Bárbara, a falta de regulamentação sobre bens digitais e suas sucessões evidencia lacunas jurídicas que limitam a proteção patrimonial e a garantia da privacidade do falecido, deixando a aplicação prática sujeita apenas aos Termos e Condições de Uso estabelecidos pelas

plataformas digitais, os quais não contemplam os princípios e garantias do direito sucessório (Bárbara, 2021).

O Poder Legislativo não poderá permanecer silente sobre este tema por muito tempo, visto que o Judiciário necessita de amparo legal para solucionar de maneira uniforme os conflitos que vêm surgindo. Para isso, é preciso a elaboração de Proposta de Lei completa, isto é, que conceitue herança digital, determine a distinção entre os bens digitais de valor econômico e meramente afetivos, possibilite a transmissão do conteúdo personalíssimo mediante testamento ou outro documento que comprove a vontade do de cujus e os possíveis atos a serem realizados pelos sucessores quanto ao acervo digital herdado.

Neste sentido, a legislação deve cumprir seu papel democrático, reavaliando sua atuação no mercado digital. Para assegurar a efetiva garantia dos direitos sucessórios — fundamentais a todo o corpo civil — torna-se imprescindível que as lacunas normativas sejam preenchidas por meio de regulamentações específicas e adequadas às demandas da era digital.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Destarte, a herança digital surge como um dos grandes desafios contemporâneos no campo do Direito Sucessório, demandando adaptações à realidade das novas tecnologias. Este estudo destacou os principais aspectos relacionados aos efeitos sucessórios dos bens armazenados virtualmente, abordando conceitos, implicações legais e dificuldades práticas associadas à transmissão desses bens.

É pertinente frisar que, com o crescente volume de bens digitais — como contas em redes sociais, criptomoedas, arquivos em nuvem e ativos de valor sentimental ou econômico — é evidente a necessidade de regulamentações específicas que garantam segurança jurídica tanto aos herdeiros quanto aos titulares desses bens. A falta de normas claras, aliada à diversidade de políticas adotadas pelas plataformas digitais, gera incertezas e conflitos que podem dificultar o cumprimento das vontades do falecido e o acesso dos sucessores aos bens digitais.

Diante disso, é imprescindível avançar na criação de leis que regulamentem os direitos sucessórios no âmbito digital, considerando as particularidades dos diferentes tipos de bens virtuais.



Para além, é necessário investir em educação digital, incentivando os usuários a planejarem a sucessão de seus bens digitais por meio de recursos como testamentos digitais e instruções específicas em plataformas. A interdisciplinaridade, por meio do diálogo entre profissionais do Direito, tecnologia e ética, também é fundamental para criar soluções justas, viáveis e que respeitem a privacidade e a autonomia dos titulares.

Assim, a legislação deve se adequar às mudanças sociais impostas pela Revolução Tecnológica, assegurando a aplicação efetiva das normas e garantindo os direitos comuns a toda a sociedade brasileira. Embora os desafios sejam significativos, o avanço no debate sobre a herança digital é indispensável para acompanhar a evolução tecnológica e assegurar a continuidade patrimonial em um mundo cada vez mais conectado.

O tema permanece aberto para novas investigações e reflexões, sendo essencial a contribuição de estudiosos e legisladores para consolidar este campo emergente, o Direito Digital.

## REFERÊNCIAS

BÁRBARA, Priscila Marques Santa. **Herança digital**: o direito sucessório no âmbito do direito digital. 2021. 32 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Cnpq, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Cap. 1. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1890>. Acesso em: 10 dez. 2024.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchieta. **Herança Digital**. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/site/wpcontent/uploads/2016/03/BARRETO-Alesandro-Gon%C3%A7alves-NERY-NETO-Jos%C3%A9-Anchi%C3%A7a-Heran%C3%A7a-Digital.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4099/2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. Acesso em: 15 fev. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 ago. 2019.

**HERANÇA DIGITAL: OS EFEITOS SUCESSÓRIOS DOS BENS ARMAZENADOS VIRTUALMENTE.** Barbara Barbosa FLORENTINO; Daniel Cervantes Angulo VILARINHO. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2025 – MÊS DE JANEIRO - Ed. 58. VOL. 01. Págs. 03-11. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Atividade Legislativa. Projeto da Câmara nº 75, de 2013. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil:** para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 23 ago. 2019.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil:** Sucessões. 3. ed. Salvador: Editora Jus Podium, 2017.

FIUZA, César. **Direito Civil.** 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LARA, Moisés. **Herança Digital.** 1. ed. Porto Alegre: Edição do Autor, 2016.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital:** direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente. 2013. 57 f. Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/6799>. Acesso em: 23 ago. 2019.

LOBO, Paulo. **Direito Civil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** 5. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com as Leis nº 12.735 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 2013.

TARTUCE, Flávio. **Direito das Sucessões.** 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.